DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5971/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11335/2015
PROTOCOLO	: 1606960
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE ANTONIO JOÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2015
CONTRATADA	: SUPERMERCADO KAIO LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, MATERIAIS E PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA
VALOR	: R$ 34.849,64
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade na formalização e no teor do Contrato Administrativo n. 30/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Antônio João e a empresa Supermercado Kaio Ltda – ME, e nos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado como regular por este Colendo Tribunal via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 777/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS 11320/2015.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, materiais e produtos de higiene e limpeza para serem utilizados na manutenção do Hospital Municipal de Antônio João, no valor de R$ 34.849,64 (trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), com prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado.

Na Análise ANA - DFS- 2476/2020, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) manifestaram-se pela regularidade do contrato e da sua execução financeira e orçamentária, e pela intempestividade na

remessa dos documentos pertinentes a esta Corte de Contas.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 5534/2020, opinando pela regularidade da formalização do contrato e da sua execução financeira, e pela imposição de multa ao responsável desidioso na remessa dos documentos de forma intempestiva.

DA DECISÃO

Analisadas as peças constantes nos autos, observa-se que os documentos instrutórios foram encaminhados intempestivamente a este Colendo Tribunal, porém, restam completos e de acordo com as Leis n 8.666/93 e n. 4.320/64, e as demais exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O instrumento de contrato se apresentou devidamente formalizado e seu teor atende à referida legislação de contratos, Lei n. 8.666/93, estabelecendo as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Inicialmente a execução financeira apresentou-se incompleta, porém, feitas as diligências necessárias, foi comprovada na forma da legislação financeira pertinente (Lei n. 4.320/64), demonstrando a equivalência dos estágios da despesa e a sua liquidação.

Valor contratado: R$ 34.849,64

Valor empenhado: R$ 40.061,54

Empenho anulado: R$ 36.662,69

Valor total empenhado: R$ 3.398,85

Notas fiscais R$ 3.398,85

Ordens de pagamento R$ 3.398,85

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratado merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade ora verificada, passível de multa regimentalmente prevista ao responsável que lhe deu causa.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFS e acompanhando o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 30/2015, celebrado entre o Município de Antônio João e a empresa Supermercado Kaio Ltda ME, e dos atos de execução do objeto

contratado, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I, e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss